



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.767 - SP (2016/0093205-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGRO PECURÁRIA ALDEIA LIMITADA EPP
AGRAVANTE : L.R.AGRO-PECUARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO(S) - SP182364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO PELA UNIÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Não há como aferir violação dos arts. 151, II, e 156, VI e X, do Código Tributário Nacional; do art. 884 do Código Civil de 2002; e, dos arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.767 - SP (2016/0093205-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou a conversão em renda da União de valores depositados judicialmente em ação na qual se discutia a majoração da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Tribunal Regional da 3ª Região julgou improvido o agravo de instrumento pela impossibilidade de levantamento dos valores depositados, nos termos da ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA

I - Transitada em julgado a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, por meio da qual foi concedida a segurança no tocante à alteração da base de cálculo da COFINS (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98) e denegada a segurança em relação à majoração da alíquota (art. 8º, da Lei n. 9718/98).

II - Após a prolação da mencionada sentença as Impetrantes, ora Agravantes, propuseram a Ação Cautelar n. 0008006-38.1999.403.6102, pleiteando a autorização para realizar o depósito dos valores referentes à diferença da alíquota da COFINS, com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

III - Após o trânsito em julgado, deferida a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores referentes à Impetrante Agropecuária Aldeia Ltda. e a transformação em pagamento definitivo de 81,17 % e levantamento dos valores remanescentes referentes à Impetrante L R Agropecuária, conforme planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando indeferido os pedidos de levantamento integral dos valores depositados, formulados pelas Impetrantes.

IV - Em que pesem os argumentos das Agravantes, no sentido de que tais valores devem ser levantados, porquanto serem referentes à parte do julgado favorável às Impetrantes, as planilhas de cálculos apresentadas pela Agravada basearam-se nas informações constantes das Declarações de Informações de Pessoas Jurídicas das Impetrantes, nas decisões judiciais proferidas nos autos originários, nos valores pagos e também nas informações acerca dos depósitos realizados.

V - As Agravantes limitam-se a afirmar que tais depósitos não são referentes à majoração da alíquota, ou seja, teriam efetuado depósitos diversos do pedido formulado nos autos da ação cautelar, sem contudo, comprovar tais alegações, limitando-se a apresentar planilhas elaboradas por elas próprias, sem apresentar as DIPJ's e guias de pagamento recolhidas.

VI - Não há qualquer elemento nos autos a indicar que tais depósitos foram realizados em desacordo com o pedido formulado pelas Agravantes na ação cautelar, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Agravo de instrumento improvido.

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, por violação dos arts. 467, 471 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; do art. 884 do Código Civil de 2002; e, dos arts. 151, inciso II, e 156, incisos VI e X, do Código Tributário Nacional.

O Tribunal de origem proferiu decisão, negando seguimento ao recurso por inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, situação que também inviabiliza o seguimento do recurso especial com base em dissídio jurisprudencial.

Interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, as partes recorrentes aduziram que o Tribunal de origem extrapolou o juízo de admissibilidade ao adentrar o mérito do recurso especial em relação à violação do art. 535 do CPC/73 e, ainda, asseveraram que a matéria discutida é exclusivamente de direito, conforme trecho extraído da petição (fls. 769-775):

As Agravantes apontaram as violações em matéria de direito, sobre fatos incontroversos - trânsito em julgado de decisão afastando base de cálculo alargada da COFINS e indevida conversão em renda da União de depósitos -, e é sobre a procedência das citadas violações que é requerida a manifestação desta C. Corte.

A discussão limita-se, portanto, a saber se as Agravantes possuem o direito ao levantamento dos depósitos relativos à parte da decisão final a elas favorável, desfazendo a incorreta conversão em renda da União, não havendo qualquer controvérsia ou dúvida a respeito dos fatos.

Ainda, alegaram que, uma vez não incidente o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não há impedimento ao prosseguimento do recurso em razão de dissídio jurisprudencial (fl. 774).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão ora agravada, pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido, nos termos do resumo da decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual as partes agravantes reiteram a ofensa ao art. 535 do CPC/73 e alegam não ser necessário o reexame de fatos e provas, nos seguintes termos do trecho extraído da petição (fls. 805-806):

(i) o Tribunal *a quo* deixou de considerar que as planilhas apresentadas pelas Agravantes não foram diretamente impugnadas pela Fazenda Nacional, o que implica haver vício da decisão que determinou a conversão dos depósitos em renda; e

(ii) tendo em vista que não se discute o quantum a ser levantado e nem mesmo a que título os depósitos foram realizados, mas tão somente a necessidade de a Fazenda Nacional adequadamente impugnar os cálculos apresentados pelas Agravantes, ou, quando menos, apresentar cálculos próprios, adequados à demonstração do direito fazendário, não há a incidência da Súmula 7/STJ, pois toda a matéria fática pertinente a essa argumentação é necessária para o provimento do Recurso Especial já se encontra adequadamente delineada pelo C. Tribunal de origem.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.767 - SP (2016/0093205-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ainda que se entendesse por violados os arts. 151, II, e 156, VI e X, do Código Tributário Nacional; art. 884 do Código Civil de 2002; e, arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil de 1973, inevitavelmente, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos.

Isso porque consta no acórdão recorrido (fls. 704-710) que, após análise das planilhas de cálculos apresentadas, foi indeferido o levantamento dos valores depositados judicialmente, diante da ausência de comprovação pelas partes agravantes de que tais depósitos são relativos à parte do julgado que lhes foi favorável.

Desse modo, rever o posicionamento do Tribunal de origem em relação ao direito das partes recorrentes em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente demandaria necessariamente o reexame das planilhas de cálculo apresentadas.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITES DO DEPÓSITO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO ONDE FOI DISCUTIDO O CONCEITO DE FATURAMENTO PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS, NA FORMA DO ART. 3º, §1º DA LEI N. 9.718/98. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A negativa de conhecimento da alegada violação aos arts. 142, 173 e 174 do CTN deriva do fato de que tais dispositivos foram considerados impertinentes pela Corte de Origem e por esta Corte para o resultado da demanda, além de terem sido invocados de forma genérica, não havendo, pelo primeiro motivo, prequestionamento, o que compatibiliza a incidência da Súmula n. 211/STJ com a ausência de violação aos arts. 463 e 535, do CPC.

2. Para a verificação dos limites do levantamento (devolução) ou conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) dos depósitos efetuados em ações já transitadas em julgado onde se discutiu o alargamento do conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 para as contribuições ao PIS e COFINS é preciso cotejar o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado.

3. Tal cotejo deve ser feito pelas instâncias ordinárias tendo em vista tratar-se de pressuposto fático insindicável em sede de recurso especial, pois envolve o inclusive o exame de fatos e provas produzidos em outro processo (o processo já transitado em julgado), havendo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp. nº 1.372.445 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014; REsp. nº 1.387.536 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2014.

4. No presente caso, além de não constar dos autos cópia do processo transitado em julgado (o que impede por completo qualquer exame), a Corte de Origem estabeleceu o pressuposto fático de que as receitas provenientes das operações de vendas de sucatas e de óleos lubrificantes praticadas pela recorrente se encontram dentro da abrangência do acórdão transitado em julgado para efeitos de serem tributadas pela COFINS.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.319.822/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONTRIBUINTE VENCEDOR NA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN. Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, poderá ser levantado pelo contribuinte, se ele obtiver êxito na demanda, ou, caso contrário, deverá ser convertido em renda, ressalvando que em ambos os casos os valores devem ser atualizados monetariamente, conforme arts. 1º, § 3º, I e II, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.703/98 e 32 da Lei 6.830/80.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de constatar que houvera depósito além do objeto do litúgio, demandaria simples reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 274.554/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 1º/7/2013).

No que tange ao improvimento parcial do recurso especial diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, as partes recorrentes reiteram a alegação de omissão do Tribunal de origem quanto à ausência de impugnação da planilha de cálculos pela Fazenda Nacional ou à apresentação de cálculos próprios.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir pelo direito da Fazenda Nacional em proceder à conversão em renda dos valores depositados judicialmente, assim se manifestou em relação às planilhas apresentadas pela parte agravada, conforme trecho extraído do voto (fl. 708):

Em que pesem os argumentos das Agravantes, observo que as planilhas de cálculos apresentadas pela Agravada nos autos originários, basearam-se nas informações constantes das Declarações de Informações de Pessoas Jurídicas das Impetrantes, nas decisões judiciais proferidas nos autos originários, nos valores pagos e também nas informações acerca dos depósitos realizados (fls. 288/411).

Outrossim, as Agravantes limitam-se a afirmar que tais depósitos não são referentes à majoração da alíquota, ou seja, teriam efetuado depósitos diversos do pedido formulado nos autos da ação cautelar, sem contudo, comprovar tais alegações, limitando-se a apresentar planilhas elaboradas por elas próprias, sem apresentar as DIPJ's e guias de pagamento recolhidas, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida.

Como bem explicitado pela decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não foi omisso em relação à matéria, e sim decidiu de forma contrária à pretensão da parte recorrente, razão pela qual não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0093205-1

AgInt no
AREsp 910.767 / SP

Números Origem: 00015212219994036102 00080063819994036102 00211119820124030000
199961020015212 201203000211114 211119820124030000 481058

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO PECURÁRIA ALDEIA LIMITADA EPP
AGRAVANTE : L.R.AGRO-PECUARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO(S) - SP182364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO PECURÁRIA ALDEIA LIMITADA EPP
AGRAVANTE : L.R.AGRO-PECUARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO(S) - SP182364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.